



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 11/2025

PREGÃO 90011/2025 – SUBSTITUIÇÃO DE COBERTURAS

Curitiba, 09 de julho de 2025.

Assunto: Análise do Recurso Administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 90011/2025 (Processo PROAD n.º 2165/2025 –Substituição de Coberturas).

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos sobre o Recurso Administrativo apresentado pela licitante **MIRIAD ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.** (33.863.254/0001-92), contra a classificação da proposta e posterior habilitação da empresa **FERROFAZ ESTRUTURAS METALICAS E PRE-MOLDADOS LTDA** (54.246.197/0001-72) vencedora dos **ITENS 2,3 e 4-IRATI, CURITIBA e PONTA GROSSA** no Pregão 90011/2025 (Processo PROAD 2165/2025), cujo objeto é substituição de coberturas em unidades do TRT da 9ª Região.

Primeiramente, insta esclarecer que o recurso interposto é tempestivo. Registre-se, outrossim, que foi precedido da necessária manifestação da intenção de recorrer (art. 165, parágrafo 1º, da Lei 14.133/2021).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Em suas razões, a empresa alega que a licitante reconhecida como vencedora não apresentou curva ABC e documentos que confirmassem o desenvolvimento de programa de integridade.

Em contrarrazões, a recorrida rebateu as alegações, afirmando que o edital não exige a apresentação de curva ABC e que não foi convocado a comprovar o programa desenvolvido.

Passo à análise.

A alegação do recorrente quanto à suposta obrigatoriedade de apresentação de planilha de curva ABC não procede. O critério de julgamento previsto no edital foi o de maior desconto linear sobre a planilha de custos e formação de preços previamente elaborada pela Administração. Nesse contexto, a curva ABC não é instrumento exigível para análise das propostas.

A curva ABC é uma ferramenta de gestão comumente utilizada para fins de planejamento e controle, podendo ser usada pela Administração para identificar e priorizar os itens mais relevantes e de maior valor dentro da composição de preços de referência.

Não há na legislação previsão da obrigatoriedade de apresentação da curva ABC pelas licitantes. Deste modo, caso a administração preveja a necessidade de apresentação a exigência deve ser descrita no edital.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Ademais, no caso em tela por se tratar de julgamento por maior desconto concedido, a redução será aplicada na planilha de composição de preços elaborada pela própria Secretaria de Engenharia e Arquitetura do TRT – 9 (SEA), não havendo justificativa para tal exigência.

De certo, em respeito aos princípios da legalidade e vinculação ao edital não é lícito à Administração Pública no momento de análise das propostas ou habilitação empregar critérios diversos ou exigir outros documentos dos previstos no edital.

A equipe da SEA, responsável pela contratação, emitiu a seguinte manifestação:

“Em atenção à sugestão apresentada no recurso, no sentido de que o Pregoeiro solicite, no curso da disputa, a apresentação da Curva ABC por parte dos licitantes, cumpre esclarecer que tal exigência não encontra amparo na sistemática da presente licitação, cujo critério de julgamento é o de maior desconto linear.

No critério de maior desconto linear, o licitante propõe um percentual de abatimento sobre o orçamento-base fornecido pela Administração, o qual já contempla a planilha de custos estimada por item. Como o desconto incide de forma uniforme, não há apresentação de composição individualizada de preços por parte dos licitantes, razão pela qual não se justifica a exigência da Curva ABC, tampouco de planilhas próprias dos proponentes.

Além disso, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a Administração Pública deve se abster de exigir documentos que não sejam estritamente necessários à aferição da habilitação ou à análise da proposta, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário).

A Curva ABC, ainda que recomendada por instituições técnicas para uso interno na etapa de planejamento, não constitui documento obrigatório nas fases de habilitação ou julgamento, salvo se expressamente exigida no edital com devida justificativa técnica, o que não é o caso dos autos. A eventual inclusão de tal requisito neste momento configuraria inovação indevida às regras previamente estabelecidas, em desacordo com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Assim, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na ausência da apresentação da curva ABC pela vencedora, tampouco caberia a desclassificação da proposta.

O recorrente também aduz que, tendo em vista a declaração da FERROFAZ de que desenvolve programa de integridade, deveria comprovar sua implantação.

O artigo 60 da Lei 14.133/2021 em seu inciso IV prevê o desenvolvimento de programa de integridade como critério de desempate entre propostas. O Decreto 12.304/2024 regulamenta o programa.

Vale apontar que os licitantes, durante o registro da proposta dentro do sistema, podem selecionar o campo declarando que desenvolvem programa de integridade.

A comprovação do efetivo desenvolvimento somente será solicitada durante a fase de habilitação caso o licitante tenha se beneficiado do critério de desempate.

No caso em tela, não houve empate entre os lances da vencedora e as outras licitantes. De fato, nos itens 2, 3 e 4 a **FERROFAZ** concedeu desconto de 24%, enquanto as próximas colocadas ofereceram 20%. Assim, a empresa não foi favorecida pela declaração feita no sistema.

Portanto, não havendo o emprego do critério de desempate elencado no inciso IV do art. 60 da Lei 14.133/2021 não se justificaria a exigência de comprovação do programa de integridade.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Conclusão

Diante do exposto, considerando os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, **NEGO PROVIMENTO** aos argumentos apresentados pela empresa **MIRIAD ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e mantenho a decisão que declarou vencedora dos **ITENS 2,3 e 4** a empresa **FERROFAZ ESTRUTURAS METÁLICAS E PRE-MOLDADOS LTDA**.

Carolina Ragni da Silva Pacheco
Pregoeira

De acordo:

Marcio dos Santos Hidalgo
Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos – em substituição